

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.560, DE 2001

Autoriza o enteado a adotar o nome de família do padrasto.

Autor: Deputada NICE LOBÃO

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão busca alterar a Lei de Registros Públicos para conceder ao enteado a possibilidade de acrescentar ao seu o nome de família do padrasto.

Como justificativa, lembra que essa mesma Lei previu o acréscimo do patronímico do companheiro ao nome da mulher solteira nos tempos em que ainda não contávamos com o divórcio entre nós.

Cabe a esta CCJR a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

A proposição foi apresentada na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade e atende aos requisitos da boa técnica legislativa.

No mérito, creio que a iniciativa vem em socorro daquelas centenas de casos que vemos todos os dias, de pessoas que, estando em seu segundo ou terceiro casamento, criam os filhos de sua companheira como se seus próprios filhos fossem. Essas pessoas dividem uma vida inteira e, na grande maioria dos casos, têm mais intimidade com o padrasto do que com o próprio pai, que acabou por acompanhar a vida dos filhos à distância. É natural, pois, que surja o desejo de trazer em seu nome o nome de família do padrasto.

Merece ser ressaltado que o projeto não trata da retirada do nome de família do pai, mas de simples acréscimo de outro nome.

Por fim, convém lembrar que na forma pela qual a Lei de Registros Públicos disciplina o acréscimo do patronímico, o padrasto deverá expressar sua concordância com o acréscimo de seu nome, além da possibilidade de qualquer das partes poder cancelar o aditamento, desde que ouvida a outra.

Finalmente, vejo que houve pequeno engano quando da redação do novo parágrafo: é que o novo § 8º fala “na forma dos §§ 2º a 7º”, quando deveria falar em §§ 2º a 6º”, já que o § 7º trata da alteração de nome concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com apuração de crime. Apresento, pois, emenda que corrige o engano.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 5.560/01, com a emenda que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEY LOPES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.560, DE 2001

Autoriza o enteado a adotar o nome de família do padrasto.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se no § 8º contido no art. 2º do projeto a referência a “na forma dos §§ 2º a 7º deste artigo” por “na forma dos §§ 2º a 6º deste artigo”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado NEY LOPES